

damente apropriados pela ré, ex-empregada da autora, a Justiça Estadual é competente para o seu processamento e julgamento.

- Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários à outorga da medida emergencial, corporificados na existência de veementes indícios de que a requerida, de forma ilícita, desviou valores pertencentes à sua empregadora, impõe-se seja mantida a decisão que deferiu liminar, determinando o bloqueio de contas bancárias e a indisponibilidade de bens, sob pena de frustrar o ressarcimento do aventado prejuízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.505279-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Katia Silania Barroso da Silva - Agravado: MG Formulários Ltda. - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 105-107, TJ, da pena do digno Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação cautelar movida por MG Formulários Ltda. em face de Kátia Silania Barroso da Silva e outros, deferiu a liminar, determinando o bloqueio de todas as contas bancárias em nome da primeira requerida, além da indisponibilidade de todos os seus bens móveis e imóveis, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. *decisum*, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide, ao argumento de que, repousando a fundamentação fática da demanda em atos por ela praticados no decorrer da relação empregatícia, patente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões desse jaez, nos termos do art. 114, I e IV, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, sustentando, em suma, que, contrariamente ao que afirmou o ilustre Juiz singular, os documentos trazidos pela agravada não se prestam a comprovar que houve apro-

Ação de cobrança - Ex-empregada - Relação de emprego - Valores indevidamente apropriados - Veementes indícios - Índole eminentemente civil - Competência - Justiça comum estadual - Liminar - Conta bancária - Bloqueio - Indisponibilidade dos bens - Manutenção - *Fumus boni juris* - *Periculum in mora* - Requisitos presentes

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Valores indevidamente apropriados por ex-empregada durante a relação de emprego. Competência. Justiça comum. Índole eminentemente civil. Liminar. Bloqueio de contas bancárias e indisponibilidade de bens. Manutenção. Veementes indícios de apropriação indevida. *Fumus boni juris* e *periculum in mora*. Requisitos presentes.

- Sendo a ação de índole eminentemente civil, assentando-se a causa de pedir na devolução de valores indevi-

priação indevida de valores, pois que constituem meras fotocópias, sem qualquer autenticação que pudesse lhes conferir alguma veracidade, a teor do que dispõem o art. 364 e seguintes do Digesto Processual Civil.

Prossegue, sustentando que, malgrado a ausência de autenticação, analisando cada um dos documentos em apreço, pode-se concluir que nenhum dos valores neles estampados foi creditado em sua conta bancária, mas em conta diversa.

Ressalta que a cópia do auto de prisão em flagrante não constitui prova cabal de desvio de numerário, mormente por se tratar de peça administrativa, sem o indispensável crivo do contraditório.

Assevera que, diversamente do que fora alegado pela agravada, percebia remuneração muito superior àquela por ela declarada, de sorte a permitir a aquisição dos bens descritos na peça de ingresso.

Enfatiza que apenas dois dos veículos relacionados na exordial são de sua propriedade, sendo certo, ainda, que sob eles pesa o gravame da alienação fiduciária em garantia.

Conclui que, diante disso, não restaram atendidos os requisitos ensejadores da medida liminar.

Pleiteia, ao final, lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Deferida a formação e o processamento do agravo, foi denegada a suspensividade vindicada (f. 129/131-TJ).

Contrarrazões, em evidente infirmação, batendo-se pelo desprovimento do recurso (f. 136/141-TJ).

Inicialmente, há que se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita postulado pela agravante, pessoa física.

Como é de curial saber, a concessão da assistência judiciária gratuita independe de maiores formalidades, assente de há muito o entendimento de que pode ser pleiteada em qualquer fase do processo e grau de jurisdição.

Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, quanto à pessoa física, basta a afirmação de sua pobreza, levada a efeito pela própria parte ou por seu procurador, com poderes específicos, não havendo necessidade de prova pré-constituída. É que tal afirmação goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, o colendo STJ já assentou:

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414).

No caso, como se vê, tal declaração foi trazida aos autos (f. 124-TJ), pelo que defiro à autora/agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

Presentes, portanto, os pressupostos que regem sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

Sustenta a agravante a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide, ao argumento de que, repousando a fundamentação fática da demanda em atos por ela praticados em decorrência de relação empregatícia, patente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria *sub judice*, nos termos do art. 114, I e IV, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004.

Concessa venia, não lhe dou razão.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

A causa de pedir, no caso, é a suposta prática de ato ilícito por parte da ex-empregada da empresa agravada, consubstanciado no desvio de valores, sendo que o pedido a ser deduzido na ação principal (cobrança) cinge-se à devolução do *quantum* indevidamente apropriado (f. 12-TJ).

Nesse contexto, a lide é de índole eminentemente civil, competente, portanto, a Justiça Comum.

Este o entendimento da jurisprudência do colendo STJ:

Conflito negativo de competência. Justiça comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Ex-empregado. Valores indevidamente recebidos no curso da relação de emprego.

1 - No caso em tela, a causa de pedir é a suposta prática de ato ilícito por parte do ex-empregado da autora, consubstanciado no indevido recebimento de valores superiores ao seu vencimento, e o pedido é somente a devolução do *quantum* recebido a maior. Nesse contexto, a lide é de índole eminentemente civil, sendo competente para o julgamento a Justiça Comum. Precedentes.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP, o suscitado (CC 92232/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28.05.08).

Não há, pois, que se falar em competência da Justiça do Trabalho, porquanto, na hipótese, a causa de pedir não guarda relação com o contrato de trabalho.

Com esse enfoque, rejeita-se a prefacial.

Mérito.

Mostram os autos que a agravada ajuizou ação cautelar, com pedido liminar, visando o bloqueio de saldos bancários da ora agravante, o sequestro e a indisponibilidade de seus bens, além da quebra de seu sigilo bancário, ao argumento de que esta, aproveitando-se do cargo e da confiança que lhe era depositada na empresa, acabou por desviar vultosas quantias, emitindo documentos frios de cobrança bancária, que geraram depósitos indevidos em suas contas bancárias e de seus parentes. O douto Juiz singular deferiu a pretensão.

Essa a decisão agravada.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. *decisum*, arguindo, como já analisado, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No tocante às questões de fundo, sustenta, em suma, que, contrariamente do que entendeu o ilustre Juiz singular, os documentos trazidos pela agravada não se prestam a comprovar que houve apropriação indevida de valores, pois que constituem meras fotocópias, sem qualquer autenticação que pudesse lhes conferir alguma veracidade, *ex vi* dos arts. 364 e seguintes do Digesto Processual Civil; que, malgrado a ausência de autenticação, analisando cada um dos documentos em apreço, pode-se concluir que nenhum dos valores neles estampados foi creditado em sua conta bancária, mas em conta diversa; que a cópia do auto de prisão em flagrante não constitui prova cabal de desvio de numerário, por se tratar de peça administrativa, produzida sem o indispensável crivo do contraditório; que percebia remuneração muito superior à por ela declarada, de sorte a permitir a aquisição dos bens descritos na peça de ingresso; que apenas dois dos veículos relacionados na exordial são de sua propriedade, sendo certo, ainda, que sob eles paira o gravame da alienação fiduciária em garantia.

De princípio, cabe salientar que, em se tratando de recurso contra liminar deferida, em sede de ação cautelar, não se deve perquirir a respeito do direito objeto da ação principal a ser proposta, pois a demanda tem sua cognição restrita à necessidade, ou não, da tutela do bem jurídico pretendido, ao visio de evitar prejuízo resultante do lapso temporal até o julgamento da demanda principal.

Nesse sentido:

Processual civil. Medida cautelar. Utilidade. Processo principal.

1. Não se presta a medida cautelar para a discussão do mérito do direito, que é o objeto da ação principal.
2. A finalidade da ação cautelar é assegurar a utilidade, a eficácia do processo de conhecimento, devendo haver os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para se viabilizar a procedência do pedido.
3. Apelação improvida (TRF 1ª Região - AC. 01088563 - MG - 2ª T.S. - Rel. Juiz convocado: Lindoval Marques de Brito - DJU de 22.04.02 - p. 54).

Extrai-se, portanto, que a discussão, neste recurso, deve-se ater tão somente à legalidade, ou não, do deferimento da medida liminar, aferindo se estão presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade: o sinal do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo decorrente da demora, quanto ao julgamento do processo principal (*periculum in mora*).

Segundo o magistério do acatado Humberto Theodoro Júnior:

- I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em

razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (Curso de direito processual civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 343).

Assevera, ainda, o insigne processualista que “não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal” (*op. cit.* - p. 345).

Na lição abalizada de Alexandre Freitas Câmara:

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar (Lições de direito processual civil. 4. ed. Lumen Juris, v. 3, p. 33).

Vicente Greco Filho, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, assinala que:

O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito (Direito processual civil brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 76).

No caso posto em julgamento, o *fumus boni iuris* se evidencia através da existência de veementes indícios da ocorrência da conduta ilícita descrita na inicial.

Nesse passo, as duplicatas mercantis, cujas fotocópias se encontram às f. 32/33-TJ e 55/58-TJ, infirmam a asserção da agravante, no sentido de inexistir prova a dar guarida ao pedido liminar, mesmo porque neles se encontram estampados, no campo “Agência/Código Cedente”, dados da conta bancária de sua titularidade (0590/40628-6).

Ressalta-se que a falta de autenticação de tais documentos, ao contrário do que sustenta a agravante, não implica, necessariamente, na sua desconsideração como prova, sendo imprescindível que, além de contestar a ausência de autenticação, se demonstrasse a existência de distorções em seu conteúdo, de modo a ensejar dúvidas quanto à sua autenticidade, o que, *data venia*, não ocorreu.

Nesse sentido, aresto abaixo transcrito, oriundo do col. STJ, bem espelha a situação:

Documento juntado por cópia inautenticada. Impugnação da parte. Irrelevância. Conteúdo não infirmado. Precedente. Recurso não conhecido.

I - [...]

II - A simples impugnação ao documento, por falta de autenticação, não leva à sua desconsideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida (REsp nº 101422/, j. em 24.03.97).

Destarte, não é de se exigir, com rigor, a autenticação dos documentos trazidos pelas partes, tratando-se de mera irregularidade, principalmente se não foram apontados especificamente vícios de que padeceriam.

De mais a mais, a despeito de a agravada, quando de sua prisão em flagrante, ter se mantido silente, no uso da prerrogativa constitucional de permanecer calada, verifica-se do Boletim de Ocorrência (f. 65) que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, que ela relatou aos policiais militares que “realmente realizou alguns desvios de dinheiro da empresa”, sendo o fato corroborado, ainda, pela informação do condutor Romney Patrício Ribeiro Durval, agente da polícia civil, de que “presenciou quando a Sr.ª Kátia alegou que ‘eu fiz coisa errada, e eu estou arrependida [...]”.

Constata-se, ainda, que os depoimentos prestados pelos colegas de trabalho da agravante, no inquérito policial instaurado, sinalizam fortemente que esta praticou, em tese, as condutas ilícitas a ela imputadas na peça de ingresso.

Por conseguinte, diante da existência de veementes indícios de que a agravante teria se apropriado, de forma indevida, de valores pertencentes à agravada, patente a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, mostra-se evidente o perigo da demora do provimento jurisdicional, considerando que, provavelmente, a agravada teria sérias dificuldades em reaver os valores apropriados, notadamente por se tratar de vultosa quantia, acrescendo, ainda, que a própria agravante informou não ter bens imóveis e que os seus veículos foram alienados fiduciariamente em garantia.

Tem-se, assim, indene de dúvida, que a não concessão da medida, antecipadamente, poderia levar à frustração de eventual execução do provimento final da ação.

Nesse contexto, não vejo motivos que possam autorizar a reforma da r. decisão hostilizada, ante a presença do sinal do bom direito e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, em procedimento cautelar.

Com essas razões de decidir, defere-se o pedido de gratuidade judiciária, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao agravo, mantendo-se incólume a r. decisão fustigada, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e GENEROSO FILHO.

Súmula - DEFERIRAM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

• • •